



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 696/2023 de 21 de março de 2023**

AUTORIA:  
VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO

**"Estabelece a Semana Municipal de Inclusão das Pessoas com Síndrome de Down, a obrigatoriedade de inclusão do símbolo como atendimento prioritário e institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com síndrome de Down (T21), e dá outras providências.**

**A Prefeita do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituída, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Alagoinha, a Semana Municipal de Inclusão das Pessoas com Síndrome de Down, a ser celebrada anualmente na semana do dia 21 de março.

Art. 2º – A Semana Municipal de Inclusão das Pessoas com Síndrome de Down possui os objetivos de:

I - promover a conscientização sobre o tema e disseminar informações para pais, familiares, profissionais da área de saúde e sociedade em geral;

II - promover estudos sobre a Síndrome de Down e formas de inclusão;

III - promover medidas de inclusão social e participação comunitária das pessoas com Síndrome de Down.

VI - orientar as pessoas com Síndrome de Down sobre os direitos previstos em leis e outras normativas.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Inclusão das Pessoas com Síndrome poderá ser celebrada com reuniões, palestras, seminários, conferências e atividades sobre a inclusão social de pessoas com Síndrome de Down, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, organizações da sociedade civil e iniciativa privada.

Art. 3º - Passa ser obrigatório nos prédios públicos e privados, a incluírem o símbolo mundial da síndrome de down em suas placas de atendimento ao público e vagas de estacionamento.



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo Único. O símbolo a que se refere o art. 3º se configura como uma fita, disposta nas cores amarelo e azul, representando a trissomia do cromossomo 21, em alusão a pessoa com síndrome de down.

Art. 4º - Fica instituída, no âmbito do Município de Alagoinha, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com síndrome de Down (T21).

Art. 5º - Para fins de aplicação desta lei, entende-se como pessoa com síndrome de Down a que possui uma condição genética causada pela presença de três cromossomos no par 21, isto é, a pessoa com 47 cromossomos em suas células em vez de 46, sendo a síndrome conhecida também por Trissomia do cromossomo 21.

Art. 6º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com síndrome de Down:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com síndrome de Down;

II – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com síndrome de Down, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

III – a inserção da pessoa com síndrome de Down, nos primeiros anos de vida, na educação infantil, para o melhor desenvolvimento de suas capacidades precocemente;

IV – o estímulo à inserção da pessoa com síndrome de Down no mercado de trabalho, garantindo o apoio necessário para sua adaptação;

V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa a síndrome de Down e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados nas áreas da saúde e educação, para o atendimento à pessoa com síndrome de Down, bem como aos seus pais e responsáveis;

VII – a promoção de:

a) orientação profissional aos funcionários e colaboradores das áreas da saúde e educação;

b) orientação à rede de atendimento hospitalar sobre a condição da criança com síndrome de Down e suas especificidades;



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

c) orientação aos profissionais da rede hospitalar sobre a garantia da permanência da mãe perto da criança com síndrome de Down em Unidades de Tratamento Intensivo – UTIs por um maior período e horários diferenciados;

VIII – o incentivo ao fornecimento de informações à comunidade sobre inclusão, direitos sociais e trato com as pessoas com Síndrome de Down, inclusive, esclarecendo e coibindo preconceitos;

IX – o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênio com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico da síndrome de Down;

X – a necessidade e obrigatoriedade de colocação de monitores nas salas de aula das escolas públicas e privadas que possuam alunos com síndrome de down.

Art. 7º - São direitos da pessoa com síndrome de Down:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, sendo neste último, assegurado o direito de frequentar os espaços reservados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares.

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração.

Art. 8º - São objetivos desta Lei:

I – estimular todos os setores da sociedade a realizarem atividades de proteção e apoio às pessoas com síndrome de Down e a seus familiares, bem como de sua divulgação;

II – informar a sociedade sobre as principais questões relativas à convivência e ao trato com pessoas com síndrome de Down;

III – instituir, em parceria com a sociedade, ações voltadas para a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho e a coibição ao preconceito em relação às pessoas com síndrome

IV – implantar atividades de comunicação com os diversos setores do Poder Público e com organizações da sociedade, para a prestação de informações ao



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA**

público a respeito da síndrome de Down, tendo em vista a educação, a saúde, o trabalho e a práticas de modalidades esportivas e artísticas para essas pessoas.

V – realizar ações de esclarecimentos e palestras, em estabelecimentos da rede municipal de ensino, para a conscientização sobre a síndrome de Down e combate ao preconceito.

VI – desenvolver:

a) ações para conhecimento e cumprimento das Diretrizes de Atenção à Saúde da Pessoa com Síndrome de Down do Ministério da Saúde;

b) ações articuladas com a política de educação permanente em saúde nos estabelecimentos de saúde, com o objetivo de qualificar o atendimento e o cumprimento dos direitos descritos na Lei Brasileira de Inclusão - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VII – disseminar informações sobre a importância da vacinação em todas as faixas etárias para as pessoas com Síndrome de Down, conforme os calendários da Sociedade Brasileira de Imunização;

VIII – divulgar, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, informações sobre as especificidades no atendimento em odontologia para Síndrome de Down;

IX – tratar da importância do atendimento contínuo e permanente nas áreas de fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fisioterapia para os educandos na inclusão escolar;

X – estimular a inclusão escolar no ensino regular público e particular.

Art. 9º - A pessoa com Síndrome de Down não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 21 de março de 2023.

*MDA*  
*Maria Rodrigues de Almeida*  
*Prefeita Municipal*